



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4907, DE 2026

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para permitir a dedução de despesas relativas à aquisição de medicamentos oncológicos.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para permitir a dedução de despesas relativas à aquisição de medicamentos oncológicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para permitir a dedução de despesas relativas à aquisição de medicamentos oncológicos.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 8º

.....

II –

.....

k) as despesas comprovadamente realizadas com a aquisição de medicamentos oncológicos destinado ao próprio contribuinte ou a seus dependentes, desde que prescritos por profissional de saúde habilitado.



.....” (NR)
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal subsequente.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo **permitir a dedução do Imposto de Renda (IR) dos valores gastos na compra de medicamentos oncológicos** que costumam ser elevados.

O câncer é uma das principais causas de mortalidade em todo o mundo. Essa doença complexa e desafiadora não afeta apenas a saúde física dos pacientes, mas também suas emoções, finanças e qualidade de vida. **Diante da gravidade e urgência do tratamento oncológico, é imperativo que as políticas públicas se alinhem às necessidades reais dos pacientes.** Nesse contexto, a proposta de permitir a dedução do IR para medicamentos oncológicos surge como uma medida essencial e urgente.

A possibilidade de deduzir despesas com medicamentos oncológicos no IR ofereceria um suporte financeiro significativo aos pacientes, permitindo que eles acessem os tratamentos necessários sem atrasos prejudiciais.

É importante ressaltar que o tempo é um fator crucial na luta contra o câncer, e enquanto **a burocracia tributária pode ser uma barreira, a dedução do IR funcionaria como um incentivo à rapidez no acesso aos medicamentos.**

Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que analisou 614 medicamentos comercializados no Brasil, concluiu que **a carga tributária total média incidente sobre medicamentos varia entre 20% e 30% do preço final ao consumidor,** percentual significativamente superior ao observado em diversos países desenvolvidos.

É importante destacar que a regulamentação da Reforma Tributária, reconheceu **o caráter essencial desses tratamentos ao prever alíquota zero para medicamentos destinados ao tratamento do câncer.** Contudo, os valores dos medicamentos continuam altos. Cito como exemplo, o trastuzumabe, utilizado principalmente no tratamento do câncer de mama HER2 positivo, pode custar entre **R\$ 14 mil e R\$ 18 mil por frasco,**



dependendo da apresentação e do fornecedor. O **trastuzumabe deruxtecana**, uma das terapias-alvo mais modernas para câncer de mama metastático HER2 positivo, **possui preço superior a R\$ 23 mil por frasco**, podendo resultar em custos mensais muito elevados, a depender do peso do paciente e do protocolo médico adotado.

Nota-se que **mesmo com alíquotas zero dos impostos incidentes, o medicamento continua sendo de alto custo**. Daí a importância de deduzir do IR os valores gastos na aquisição que retornarão para o paciente via restituição de IR. Tais valores podem ser utilizados para pagar um tratamento, exames, internações, etc.

Hoje, a compra de remédio utilizado no tratamento do câncer **não é dedutível** na sua Declaração de Imposto de Renda, a menos que a compra venha inclusa na conta de uma internação hospitalar.

Atualmente, a legislação do IR permite a dedução de diversas despesas médicas, mas **não contempla a aquisição de medicamento oncológico, apesar de sua natureza essencial para garantir o sucesso do tratamento e bem-estar do contribuinte**.

A medida proposta busca equiparar o tratamento tributário dos medicamentos indicados para o tratamento do câncer, promovendo justiça fiscal essencial para o acesso a esses medicamentos.

A dedução do IR para medicamentos oncológicos reflete um **compromisso social com a saúde e o bem-estar da população**. Essa ação demonstra a responsabilidade do Estado em cuidar de seus cidadãos, **humanizando o sistema de saúde e promovendo políticas que priorizam a vida e o tratamento adequado**.

É um passo essencial para que o Brasil avance na luta contra o câncer e se torne um modelo de cuidado e compaixão. Além disso, a dedução de impostos sobre medicamentos oncológicos pode também **impulsionar a indústria farmacêutica ao criar um ambiente mais favorável para investimentos em pesquisa e desenvolvimento**. Com maior demanda por tratamentos acessíveis e inovadores, as empresas estariam incentivadas a investir em novas terapias, beneficiando não apenas os pacientes, mas também o avanço científico no combate ao câncer.



O que proponho não é apenas uma questão fiscal, mas uma questão de saúde pública que requer atenção e ação. Ao garantir que esses tratamentos sejam financeiramente acessíveis, o Brasil pode não apenas salvar vidas, mas também reafirmar seu compromisso em lutar contra o câncer com seriedade e determinação.

Por fim, é de se destacar que a aprovação desta medida **não acarretará ônus desproporcionais ao Estado, considerando que a dedução tributária já se aplica a outras doenças graves.**

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de Julho de 2026.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PSDB/AL)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal (pessoa física)
(1995) - 9250/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- art8